

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei introduz dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e respectivas alterações, com o objetivo de estabelecer medidas de fomento à edição e à distribuição de obras anagliptográficas, fonográficas ou reproduzidas por meio magnético ou digitalizado, para audição por síntese de voz, de interesse de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

I - ao inciso II são aditadas as alíneas “f” e “g”, com a redação adiante:

“II – fomento à produção cultural e artística, mediante:
.....

- f) edição de obras anagliptográficas, inclusive mediante cotas, na impressão de obras novas, ou reedição de obras já publicadas;”
- g) reprodução fonográfica, por outro meio magnético ou digitalizado, de obras bibliográficas relativas às ciências humanas, às letras e às artes, em especial as de finalidades didáticas;”

II - ao inciso IV é aditada a alínea “d”, com a redação adiante:

“IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
.....

- d) distribuição gratuita de obras impressas em caracteres braile, obras fonográficas ou gravadas em meio magnético, relativas às ciências humanas, às letras e às artes, para compor acervo de estabelecimentos educacionais, bibliotecas, museus e arquivos públicos, ou em instituições sem finalidades lucrativas;"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as medidas de incentivo colimadas no art. 2º a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a revogação da Lei nº 9.045, de 18 de maio de 1995, que previa a obrigatoriedade de as editoras destacarem parte de sua produção impressa para a divulgação de obras em caracteres Braille, as pessoas portadoras de deficiência visual enfrentam graves carências de material bibliográfico, relativas às ciências, às letras e às artes em geral, e até mesmo livros didáticos anagliptográficos.

Muitas empresas resistem, por considerações de ordem comercial ou de outra natureza, à iniciativa de disponibilizar seu acervo editorial por impressão em braile, ou também por meio magnético, seja fonográfico ou base física de gravação por processo eletrônico informatizado, que permita a audiência da obra ou a reprodução desta por síntese de voz.

As raras exceções são fruto da boa vontade e da responsabilidade social evidenciadas por editoras, que, sem qualquer forma de incentivo dos Poderes Públicos, fazem a sua parte para minorar tão grave discriminação suportada por milhares de pessoas portadoras de cegueira.

Mesmo com os recursos da Internet, nem sempre podem os interessados acessar os livros de que necessitam, mas ficam à espera de quem possa transcrevê-los ou fazer gravação de leitura, atividade que, no mercado, se acha geralmente reservada apenas aos clássicos da literatura.

Em tal situação, muitos estudantes ficam impossibilitados de acompanhar os colegas de turma, que não enfrentam semelhante deficiência, dada a grande lacuna de livros didáticos em braile, no nível médio e, sobretudo, no ensino superior, sem olvidar que, de modo geral, as instituições educacionais e as bibliotecas públicas não desenvolvem esforços suficientes para adequar seus acervos bibliográficos às necessidades prementes da parcela de seu alunado, que merece atendimento especial.

Na realidade, o quadro a que aludimos representa a frustração dos proclamados direitos constitucionais e legais em favor dos portadores de deficiência, sempre às voltas com formas sutis de discriminação.

Depara-se, sem dúvida, com grave omissão legislativa, não superada nem tratada no âmbito da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 200, que veio estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. De fato, ateve-se esse diploma legal a buscar suprimir barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, restando esquecido o acesso aos bens culturais, às obras científicas e literárias.

Sensível a problema assim longo na sociedade brasileira, cuja persistência não mais se coaduna com os níveis de cidadania, de qualidade de vida e de promoção dos direitos humanos, alvitramos a extensão dos benefícios e incentivos fiscais à cultura, já sistematizados na conhecida Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de novembro de 1991), para abranger também medidas de inserção social dos deficientes visuais, como a publicação de obras bibliográficas anagliptográficas, a reprodução fonográfica ou em meios eletrônicos informatizados que propiciem a leitura ou a audição de conteúdos de obras relativas às ciências, às letras e às artes ou de cunho didático.

A utilização do sistema de incentivos da Lei Rouanet apresenta a vantagem adicional de se tratar de mecanismos já estruturados e largamente conhecidos, que podem de forma proficiente contribuir para minorar, e até superar, o quadro de discriminação a que aludimos.

Para não estabelecer uma forma de concorrência em relação aos recursos já estimados no ano fiscal, direcionados para iniciativas culturais em andamento e outras realizações cobertas com os incentivos da Lei nº 8.313/91, também julgamos de bom alvitre postergar os efeitos financeiros para o primeiro exercício que se seguir à publicação da lei. Dita providência afastará, por certo, quaisquer eventuais objeções no tocante à admissibilidade orçamentária da proposição.

Convictos de estar oferecendo resposta adequada e simples a essa angustiante reivindicação de tantos concidadãos, que fazem jus a atenção especial em virtude de preceito da Lei Maior, esperamos que nos acompanhem os ilustres membros da Casa.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado **MOREIRA FERREIRA**
PFL/SP
